

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 1.200 - DE 01 DE FEVEREIRO DE 1985

EMENTA:- Dispõe sobre a progressão vertical dos professores auxiliares e dos professores assistentes, por decurso de interstício, na Universidade Federal do Pará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em reunião realizada no dia 01 de fevereiro de 1985, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º A progressão vertical dos professores auxiliares e dos professores assistentes, por decurso de interstício, na Universidade Federal do Pará, será efetuada com observância do disposto nesta Resolução (Decreto nº 85.487, de 11.12.1980, art. 10, I e art. 14, I).

Art. 2º Haverá progressão da classe de professor auxiliar e da de professor assistente, ambas referência 4, respectivamente, para a classe de professor assistente e a de professor adjunto, ambas referência 1, após o interstício de dois (2) anos, mediante avaliação do desempenho global do docente (Decreto nº 85.487, de 11.12.1980, art. 10, I e art. 14, I).

§ 1º O desempenho global do docente envolve, necessariamente, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração.

§ 2º A avaliação terá por base os resultados alcançados pelo docente, em relação ao seu programa de atividade (Portaria nº 393, do MEC, de 16.06.1981, art. 5º, inciso II).

§ 3º Serão avaliados, para efeito de progressão vertical, os docentes que hajam completado, no semestre anterior à avaliação, dois anos de exercício, na forma do disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

Art. 3º As avaliações serão efetuadas em janeiro e julho.

§ 1º As progressões decorrentes das avaliações, com todos os seus efeitos, retroagirão às datas em que os docentes avaliados houverem completado os interstícios.

§ 2º Aos docentes avaliados serão devidas as diferenças entre a remuneração mensal que passarem a perceber após a avaliação, considerada a progressão e a que perceberam efetivamente a partir da data em que tenham completado o interstício.



§ 3º As diferenças previstas no parágrafo anterior serão pagas juntamente com a primeira remuneração após a avaliação, considerada a progressão.

Art. 4º Os instrumentos básicos que instruirão o processo de avaliação das atividades docentes, serão os relatórios, a) individual do professor e b) do Departamento didático-científico (Portaria nº 393, do MEC, art. 5º, inciso V).

Art. 5º Ocorrendo progressão de qualquer tipo, por obtenção de título de pós-graduação, sendo esta independente de interstício, a contagem do prazo intersticial não se interromperá e o seu termo gerará progressão na forma da legislação e desta Resolução, tomando-se por base a referência em que estiver o docente, ao completar dois anos de exercício, contados da última progressão por interstício.

Art. 6º O interstício será de vinte e quatro (24) meses, contados em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o docente se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimentos ou salário, salvo para tratamento de saúde;

II - suspensão (RG/UFPA, art. 270, c);

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contrato de trabalho;

V - prestação de serviços a organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do docente para cumprimento da suspensão, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada.

Art. 7º A primeira avaliação nos termos desta Resolução será feita no primeiro semestre de 1985, sendo avaliados os docentes que hajam completado dois anos de exercício, na forma do disposto no art. 6º desta Resolução, até a data da sua publicação.

Art. 8º O gozo de auxílio doença não prejudicará o reajuste salarial decorrente da progressão.

Art. 9º Completado o interstício, a morte ou a aposentadoria não impedirão a avaliação, com todos os efeitos da mesmas.

Art. 10. Será declarado nulo o ato que houver concedido progressão indevidamente.



Art. 11. Serão considerados, como de efetivo exercício, os afastamentos provenientes de:

- I - licença remunerada;
- II - estudos de pós-graduação;
- III - atividades culturais, técnicas ou científicas de interesse da Universidade;
- IV - atividades de magistério superior, como tal consideradas pelo Decreto nº 85.487, de 11.12.1980;
- V - exercício de atividade em órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, mediante autorização prévia e expressa da Administração Superior da Universidade.

Art. 12. Compete aos departamentos didático-científicos eleger comissão formada de três dos seus membros para avaliar o desempenho global dos docentes para fim de progressão vertical.

§ 1º Os membros da comissão mencionada no caput deste artigo deverão pertencer às categorias funcionais superiores à do professor a ser avaliado. Na impossibilidade, a comissão poderá ser formada por docentes pertencentes à categoria funcional do professor avaliado. Inexistindo-nos, no Departamento, este poderá constituir a comissão com docentes de outros departamentos afins, observadas no que couber, as demais disposições deste artigo.

§ 2º A avaliação dos docentes com exercício em unidades de administração da Universidade será procedida, quanto a estas atividades, diretamente, pelos seus superiores imediatos (Portaria nº 393, do MEC, de 16.06.1981, art. 5º, inciso III), sem prejuízo da avaliação das atividades docentes, na forma dos demais dispositivos desta Resolução.

§ 3º No caso de chefe de departamento e de coordenador de Curso, a avaliação, quanto a estas funções, será realizada pelo Diretor do respectivo Centro ou pelo Coordenador do Núcleo a que o Curso estiver vinculado e, no caso de Diretor de Centro ou Coordenador de Núcleo, pelo Reitor, sem prejuízo da avaliação das atividades docentes, na forma dos demais dispositivos desta Resolução.

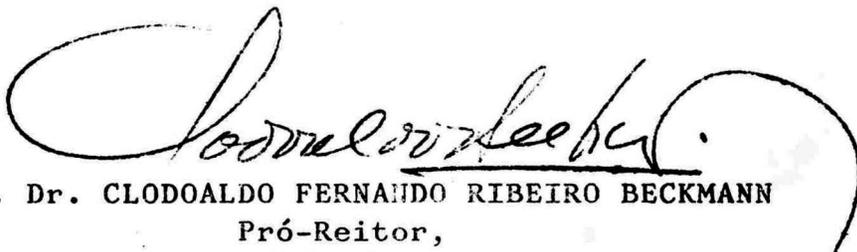
§ 4º Nos casos previstos nos dois parágrafos anteriores, incorporar-se-ão à Comissão de Avaliação, segundo for o caso, o superior imediato do docente avaliado, o Diretor de Centro, o Coordenador do Núcleo ou o Reitor, que participará das decisões, com os demais membros, em igualdade de condições.

§ 5º A avaliação de docente cedido a outro órgão da administração pública, considerará, obrigatoriamente, as informações prestadas por esse órgão, observadas, no que couber, as demais disposições deste artigo.



- Art. 13. O Departamento do Pessoal subsidiará os departamentos didático-científicos com informações necessárias à implementação do processo de avaliação das atividades docentes (Portaria nº 393, do MEC, de 16.06.1981, art. 5º, § 3º).
- Art. 14. Depois de apreciar formalmente as avaliações de que tratam o caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 12 desta Resolução, o departamento didático-científico proporá ao Reitor, através da Comissão Permanente do pessoal Docente (CPPD), a progressão vertical, tendo em vista o desempenho, o interstício e o efetivo exercício (Portaria nº 393, do MEC, de 16.06.1981, art. 5º, § 2º).
- Art. 15. A Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD) remeterá ao Reitor, acompanhada de parecer fundamentado, a proposta de progressão recebida do departamento didático-científico.
- Art. 16. Antes de propor as progressões ao Reitor, os departamentos didático-científicos darão ciência aos docentes das suas respectivas avaliações.
- Parágrafo único. O docente avaliado poderá pedir reconsideração da avaliação, ao departamento didático-científico, no prazo de sete dias, contados da data em que tomar conhecimento da avaliação.
- Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação pelo Reitor, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 01 de fevereiro de 1985.



Prof. Dr. CLODOALDO FERNANDO RIBEIRO BECKMANN
Pró-Reitor,
no exercício da Reitoria